COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 246, DE 2021

PROJETO DE LEI Nº 135, DE 2021

PROPOSIÇÃO: PROTEGE O DIREITO DOS ESTUDANTES AO APRENDIZADO DA LÍNGUA PORTUGUESA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL- PR.

PROPONENTE: Celso Dal Molin/PL
RELATOR: Mazutti/PSC
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM 04/11/21 às 13:41
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O projeto apresentado objetiva evitar o ensino da chamada "linguagem neutra" em nosso município, pois, segundo o proponente a posição neutra dificulta toda a estrutura de linguagem desde as crianças até aos adultos alfabetizados ou não, isso somado a existência das reais dificuldades de compatibilidade com a norma atual. Visa ainda, tutelar o direito dos munícipes a uma educação de qualidade que esteja em total harmonia com a norma atual e livre de ideologia.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

No presente caso a legislação Federal já regulamenta o ensino da língua portuguesa nos moldes em que se encontra, ratificar uma norma federal existente, não conflitando com a mesma, não se investe de ilegalidade ou inconstitucionalidade. A falta de legislação que regulamente preceitos da natureza como a alteração da língua pátria e suas regras aplicáveis, permite a aplicação da competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, conforme a Carta Magna, em seu artigo 23, inc. I:

É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

A nossa língua portuguesa é um patrimônio cultural, em verdade, a língua matriarca de um povo – em âmbito de todas as culturas - é um dos signos maiores da identidade de uma gente e de seus traços. Povo que se valoriza, mantém e cultua sua língua.

Sendo definido pela CF/88, em seu artigo 211, § 2º, que "Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.", e pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas, passa a Lei Orgânica do município a definir, qual a competência da Câmara Municipal, frente ao silêncio do artigo 30, I e II, da Constituição Federal, quando estes institutos não exaurem os assuntos de competência local, agindo assim o termo Interesse Local, como um catalisador de competência legislativa municipal.

A Lei Orgânica do Município de Cascavel, em seu artigo 28, XI, alínea "a", define como competência da câmara, com sanção do prefeito, sem descartar a observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado legislar sobre: **a educação** (gn)

Desta forma, não se vislumbra impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF.

Sendo de interesse local, por conseguinte, é admissível legislar a respeito da matéria supra, pois, cada ente federativo apreende autonomia para legislar sobre assuntos desta natureza quando lhe convém.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei nº 135/2021, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Mazutti

Vereador /PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça por meio dos seus Vereadores por unanimidade acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei nº 135/2021.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 04 de novembro de 2021.

Pedro Sampaio
Vereador/PSC

Cidão da Telepar
Vereador /PSB